

nal n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, conjugado com a Portaria n.º 82/86/M, de 31 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Administração determina:

1. É dispensada a realização de concurso público para a aquisição do equipamento destinado à produção do novo modelo de bilhete de identidade de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º, conjugado com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro.

2. Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, é autorizada a adjudicação da aquisição do equipamento destinado à produção do novo modelo de bilhete de identidade por ajuste directo e com dispensa das consultas previstas nos n.ºs 2 e 3 da disposição legal atrás referida.

3. É autorizada a celebração com a Sociedade H. Nolasco & Cia., Lda., do contrato de compra e venda do equipamento destinado à produção do novo modelo de bilhete de identidade, pelo montante de HK \$ 1 028 500 (um milhão, vinte e oito mil e quinhentos) dólares de Hong Kong, encargo que será suportado pela verba inscrita no Plano de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Pública para o ano de 1987, com o código 01-023-002-00.

4. É designado para desempenhar as funções de oficial público no acto de celebração do contrato, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, o chefe de Departamento dos SIM, José Pereira Leonardo.

Residência do Governo, em Macau, aos 24 de Março de 1987. — O Secretário-Adjunto para a Administração, *António Vitorino*.

#### Despacho n.º 38/SAES/87

Por requerimento a S. Ex.ª o Governador, em 23 de Agosto de 1986, Iong Sok K'eng solicitou autorização para modificar o aproveitamento do terreno aforado, com a área de 55 m<sup>2</sup>, situado na Rua Central, n.º 43, (Proc. n.º 8/87, da Comissão de Terras);

Considerando que:

1. Iong Sok K'eng, residente na Rua de António Basto, n.º 24, em Macau, é titular do domínio útil de um terreno com a área de 55 m<sup>2</sup>, sito na Rua Central, n.º 43, desta cidade, cujo domínio directo pertence ao Território e se encontra descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 1 728 a fls. 201v., do Livro B-9, e inscrito a favor daquela titular sob o n.º 789, a fls. 15 do Livro G-74-A.

2. O terreno está presentemente aproveitado com um edifício em regime de propriedade única, compreendendo três pisos destinados a utilização comercial, pretendendo a titular do domínio útil afectá-lo a finalidade comercial e habitacional, em regime de propriedade horizontal.

3. Para o efeito, a requerente submeteu à apreciação da DSOPT um anteprojecto de obra para o local, que veio a merecer parecer favorável daquela entidade.

4. A concessionária requereu, assim, a S. Ex.ª o Governador autorização para modificar o aproveitamento do terreno em conformidade com o anteprojecto de obra apresentado na DSOPT.

5. As condições a que deveria obedecer a revisão do contrato vieram a ser aceites pela requerente, conforme termo de compromisso assinado em 20 de Novembro de 1986.

6. Não havendo na modificação do aproveitamento solicitada, acréscimos significativos de aumento de área de construção em relação à área actual nem alteração de finalidade para exercício de actividades mais lucrativas relativamente à situação actualmente existente, não é devido o pagamento de contrapartidas ao Território.

7. Pela informação n.º 316/86, de 24 de Novembro, dos SPECE, o acordado foi levado à consideração do Secretário-Adjunto para o Equipamento Social que determinou o envio do processo à Comissão de Terras.

8. Analisado o processo em sessão de 22 de Janeiro, da Comissão de Terras, foi esta de parecer poder ser autorizado o pedido de modificação do aproveitamento do terreno supra identificado, devendo a escritura pública do contrato ser outorgada nos termos e condições da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 80/86/M, de 31 de Maio, defiro o pedido supramencionado, ao abrigo do artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo o contrato de revisão da concessão por aforamento ser titulado por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

#### *Cláusula primeira — Objecto do contrato*

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por aforamento, respeitante ao terreno com a área de 55,0 metros quadrados, situado na Rua Central, n.º 43, de ora em diante designado simplesmente por terreno.

2. A concessão do terreno, que vai assinalado na planta anexa com o n.º DTC/01/705/86, do SCC, passa a reger-se pelo presente contrato.

#### *Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno*

1. O terreno está aproveitado com um edifício, em regime de propriedade única, compreendendo três pisos. Este edifício será transformado, para poder ser constituído em propriedade horizontal, através de modificações construtivas interiores e exteriores.

2. O edifício referido no número anterior será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/chão — 48,5 m<sup>2</sup>;

Habitacional: parte do r/chão, 2.º e 3.º pisos — 116,5 m<sup>2</sup>.

3. As áreas referidas no número anterior poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectuar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

#### *Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro*

1. O preço do domínio útil do terreno é actualizado para Pts: \$15 140,00 (quinze mil, cento e quarenta) patacas.

2. O diferencial resultante da actualização do preço do domínio útil deverá ser pago, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titula o presente contrato.

3. O foro anual é actualizado para Pts: \$38,00 (trinta e oito) patacas.

#### *Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento*

1. O reaproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 12 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para apresentação e elaboração do projecto de obra;

b) 45 dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

#### *Cláusula quinta — Multas*

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, inícios e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito à multa até \$500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro

outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

#### *Cláusula sexta — Transmissão*

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente reaproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

#### *Cláusula sétima — Fiscalização*

Durante o período de reaproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### *Cláusula oitava — Devolução do terreno*

1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução total ou parcial do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade da concessão ou do aproveitamento do terreno.

2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula quinta;

b) Interrupção do reaproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais e aceites pelo primeiro outorgante;

c) Falta de pagamento pontual do foro;

d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante.

3. A devolução do terreno é declarada por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:

a) Extinção total ou parcial do domínio útil do terreno;

b) Reversão total ou parcial do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

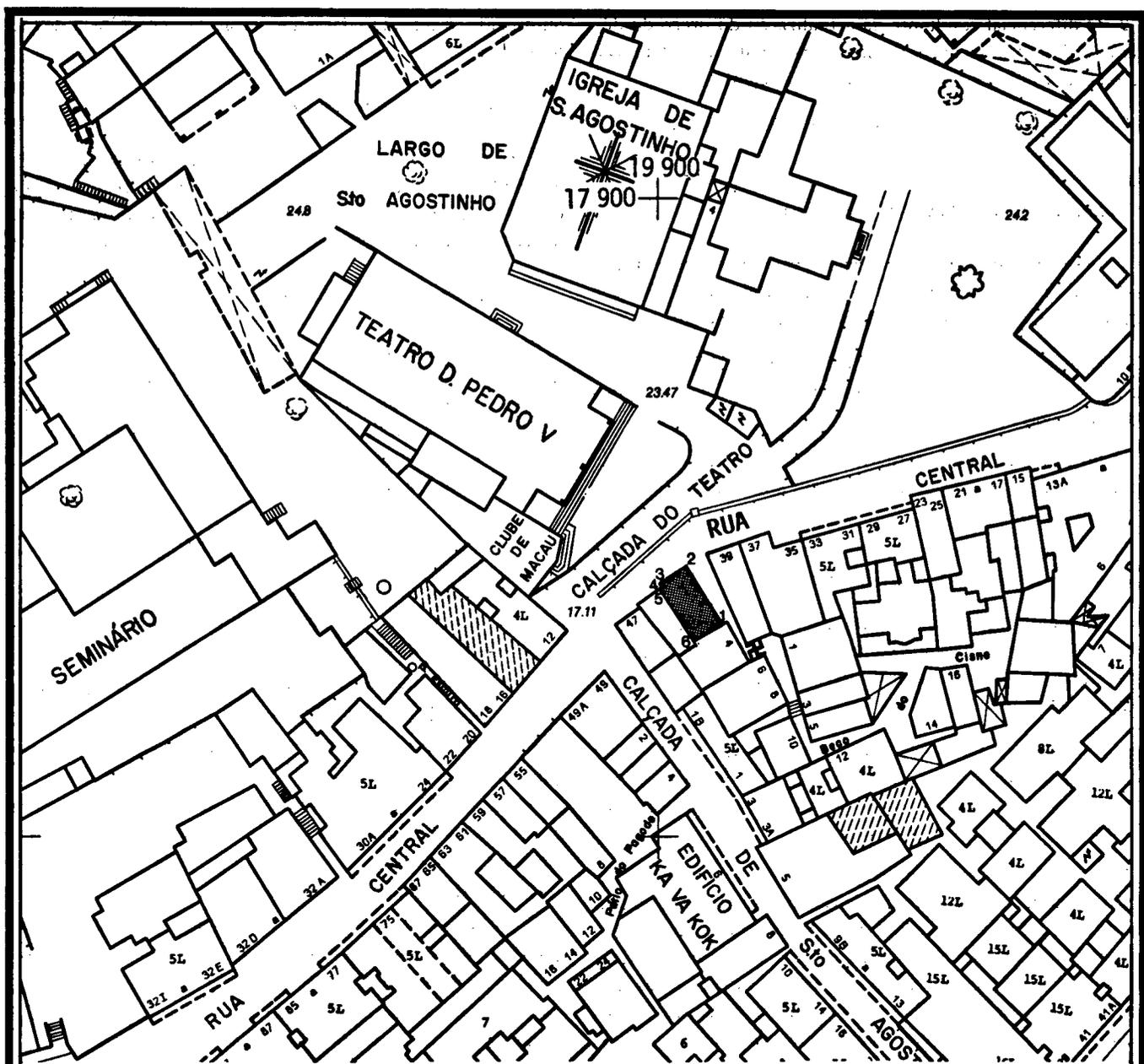
#### *Cláusula nona — Foro competente*

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

#### *Cláusula décima — Legislação aplicável*

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável e em vigor no território de Macau.

Residência do Governo, em Macau, aos 17 de Março de 1987. — O Secretário-Adjunto para o Equipamento Social, *Carlos Alberto Carvalho Dias*.



- Nº43 da Rua Central.

- Confrontações:

- NE - Beco do Cisne;
- SE - Nº4 do Beco do Cisne (2361, B-12);
- SW - Nº45 da Rua Central (1585, B-9);
- MM - Rua Central.

ÁREA = 55 m<sup>2</sup>

	M	P
1	19 910.0	17 833.4
2	19 904.6	17 842.6
3	19 900.3	17 839.7
4	19 900.6	17 839.4
5	19 900.3	17 839.2
6	19 905.5	17 830.9

DIRECÇÃO DO SERVIÇO DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍署

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO  
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)